

**VOTO**
**PROCESSO: 00066.000003/2018-16**
**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS**

Brasília, 29 de abril de 2020.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.000003/2018-16	669406203	0001/2018	AZUL	18/08/2017	01/01/2018	15/01/2018	05/02/2018	03/02/2020	19/02/2020	R\$35.000,00	28/02/2020	11/03/2020

**Enquadramento:** Artigo 23 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

**Infração:** deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**
**HISTÓRICO**

1. **Do auto de Infração:** A empresa aérea Azul impediu o embarque do Sra. Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017, sem questioná-la se era voluntária para deixar o referido voo.

2. **Do Relatório de Fiscalização:**

3. Trata-se de infração constatada pelo servidor Alison Paulo da Luz em apuração da manifestação STELLA 20170055607 ocorrida no processo administrativo n. 00066.527034/2017-39.

4. Durante a análise da referida manifestação, foi observado que a passageira Andreia Conceição de Souza Piva, com reserva confirmada para o voo AD5004 (VCP/NVT) de 18/08/2017, reclamou que tentou embarcar, o voo foi cancelado por manutenção e acabou acomodada no próximo voo, conforme declarado na descrição de sua manifestação.

5. A empresa aérea AZUL, por sua vez, respondeu à manifestação no Sistema STELLA com as seguintes alegações:

- Houve necessidade de trocar a aeronave que que faria o voo AD5004 por causa de manutenção não programada;
- A passageira foi acomodada no voo AD4160 com partida no mesmo dia;

6. Diante da ausência de elementos suficientes na resposta da empresa aérea para verificar o que tinha ocorrido com a passageira reclamante, foi entregue o Ofício n. 23(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 21/11/2017, para obter informações da empresa aérea sobre quais foram as providências em relação ao atendimento da passageira em questão.

7. A empresa aérea protocolou a resposta ao ofício supracitado em 01/12/2017, sob o n. 00066.528481/2017-13.

8. Em sua resposta, além de repetir o que havia declarado no sistema STELLA, a AZUL acrescentou os seguintes argumentos:

- A aeronave designada para realizar o voo AD 5004 em 18/08/2017 era um Embraer 195 com capacidade para 118 passageiros;
- Em razão de manutenção não programada, a aeronave Embraer 195 fora substituída e a AZUL utilizou uma aeronave ATR, com capacidade para 70 passageiros, para realizar o voo AD5004;
- Ofereceu assistência material e acomodação para o próximo voo disponível: voo AD 4160 com partida prevista às 22h30.

9. Cabe destacar que a AZUL, em sua resposta, em nenhum momento, forneceu as informações solicitadas quanto à identificação da aeronave que realizaria o voo AD 5004 em 18/08/2017, os motivos de sua troca e a aeronave que efetivamente realizou o voo AD 5004 em 18/08/2017.

10. A Azul não apresentou comprovantes para corroborar as suas alegações.

11. A apuração levou à conclusão de que a Azul praticou preterição com a Sra. Andreia Conceição de Souza Piva ao não permitir que ela embarcasse no voo originalmente contratado, pois não foi voluntária a fazer sua viagem em outro horário. Em situações como a do caso em questão, o transportador deve procurar voluntários, como está previsto no caput art. 23, da Resolução ANAC n. 400, de 13/12/2016:

*Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.?*

12. A AZUL encaminhou a passageira para embarque no voo que partiu às 22h30. Foi possível confirmar, em consulta ao Histórico de Voos (<http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>) que trata-se do AD 4160 (SBKP/SBBR). Portanto, deixou de embarcar a Sra. Andreia, a qual foi acomodada para embarque no aeroporto de Viracopos para o voo AD5004. Tal infração está descrita no art. 22 da Resolução ANAC n. 400, de 13/12/2016:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.?

13. Quanto ao pagamento de compensação financeira, o transportador, neste caso, a Azul, deveria ter pago imediatamente o valor de 250 DES pela preterição no voo doméstico AD 5004. A empresa aérea cometeu infração ao previsto no Art. 24 da Resolução ANAC n. 400, de 13/12/2016:

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

14. Ainda que a AZUL não tenha incluído em sua resposta as informações solicitadas no Ofício n. 23(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC quanto aos motivos de troca de aeronave, bem como quais foram as aeronaves trocadas no voo AD5004, foi possível observar que a eventual troca de aeronave trouxe prejuízos à passageira. Tal situação contraria o que está previsto no item 3.8 da IAC 1224, de 30/04/2000:

3.8 ? Trocas eventuais de equipamento previsto em HOTRAN doméstico poderão ocorrer, devido inesperada indisponibilidade operacional e por excesso ou redução de demanda, desde que nenhum passageiro seja prejudicado.

15. Quanto às informações da aeronave, eram importantes para confirmar a veracidade da resposta da empresa e os reais motivos da troca da aeronave e, se esta troca, realmente teria causado prejuízo ao passageiro, como por exemplo, em casos de troca de equipamento maior para um equipamento menor. No entanto, a empresa AZUL não respondeu a esta solicitação contida no Ofício n. 23(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e cometeu a infração capitulada no Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

16. Ante o exposto, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração n. 000001/2018, capitulado no Artigo 23 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea ?u? do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 - Deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave.

- Auto de Infração n. 000002/2018, capitulado na alínea ?p? do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 - Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

- Auto de Infração n. 000003/2018, capitulado no Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea ?u? do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 - Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

- Auto de Infração n. 000004/2018, capitulado no Item 3.8 da IAC 1224, de 30/04/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. - Prejudicar passageiro devido a trocas eventuais de equipamento previsto em HOTRAN doméstico.

- Auto de Infração n. 000005/2018, capitulado no Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. - Recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

17. ANEXOS:

- cópia da manifestação STELLA 20170055607;

- cópia do Ofício n. 23(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC;

- cópia da resposta da empresa aérea Azul ao Ofício n. 23(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC;

- cópia do extrato VRA Voo Regular Ativo de 18/08/2017 com o histórico dos voos AD5004 e AD4160 com o itinerário SBKP/SBNF;

#### **DA DEFESA PRÉVIA**

18. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que os Autos de Infração nº 1/2018; 2/2018; 3/2018; 4/2018; 5/2018 cumulados em um único Auto de Infração.

19. No processo administrativo vige o princípio do formalismo necessário. Assim sendo, a forma adotada pelos atos dentro do processo somente será nula quando houver manifestamente prejuízo, por força do princípio do pas de nullité sans grief. A empresa não demonstrou qualquer prejuízo sofrido pela lavratura dos referidos autos de infração em atos administrativos independentes.

20. Assim sendo, não há que se falar em necessidade de lavratura de novo auto de infração cumulando as infrações descritas nos referidos autos.

21. E que a recomodação decorrente do cancelamento de voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição. A aeronave extra designada para realizar o voo fazia parte da assistência e recomodação, previstos na Resolução 400/2016 artigos 23, inciso I e II e 28, respectivamente.

22. No entanto, de acordo com pesquisa realizada pela fiscalização ao sistema VRA da ANAC, e anexada aos autos do processo, o voo 5004 do dia 18/08/2017 foi realizado, tendo sua partida real às 19:22 e sua chegada real às 20:53 do dia 18/08/2017. Portanto, claramente afastada a hipótese de cancelamento do referido voo.

23. Diante do exposto, as evidências levam a concluir que o referido voo sofreu unicamente uma alteração no equipamento que o operaria. Como a aeronave que realizou efetivamente o voo tinha menor capacidade de passageiros que a que estava prevista, o número de passageiros excedeu a quantidade de assentos disponíveis na nave.

24. Termos em que Pede deferimento.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

25. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

#### **DO RECURSO**

26. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

*Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.*

27. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

28. Bem como o Artigo nº 38:

*Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

29. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

30. Ainda, aduz, que não praticou nenhum ato de preterição, pois se tratou de um caso de manutenção extraordinária da aeronave e o encaminhamento de uma nova aeronave para realizar o voo teve o propósito de amenizar o transtorno da maioria dos passageiros.

31. Portanto, resta claro que a Recorrente não cometeu infração, tendo em vista que o pagamento da compensação não é cabível no presente caso, mas somente as assistências materiais e de acomodação.

32. Diante do exposto, considerando que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, não restam dúvidas sobre a necessidade de reforma total da r. decisão, tendo em vista que inexistiu infração.

33. Suscita, também a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, deverá ser considerada como circunstância atenuante, java vista que acomodou os passageiros em voo próprio e ofertou assistência material.

34. Assim requer-se a reforma da decisão de primeira instância para considerar e definir o valor da multa no patamar mínimo da tabela, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como se denota da tabela constante da Resolução ANAC nº 472/2018.

35. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 29/04/2020.

36. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

37. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

38. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

39. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, com base na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)*

40. Bem como na Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz em seu Artigo 23, a obrigatoriedade de indenizar o passageiro no caso em questão:

*Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.*

41. Porém, a partir da identificação da conduta, supostamente infracional atribuída à Recorrente, em confronto do com a leitura do Relatório de Fiscalização, não creio que caberia, nesse momento, a busca por voluntários, como determina o Artigo 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, haja visto que houve o cancelamento do voo por manutenção de aeronave, com consequente troca dessa, reduzindo-se, assim, o número de assentos. Ou seja, a busca por voluntários, configura uma orientação prévia à possibilidade de ocorrência da preterição, de forma que se a evite. Logo, se configura, tão somente, a preterição, alvo de outro processo já definido, qual seja 00066.000004/2018-61, Decisão SEI nº 4010153.

42. Segundo a decisão de primeira instância, a empresa foi multada **por infração ao disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c Artigo 23 caput da Resolução 400, de 13/12/2016, por impedir o embarque do Sra. Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017, sem questioná-la se era voluntária para deixar o referido voo.**

43. Acontece que o art. 23 da citada norma impõe ao transportador procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador:

*Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.*

44. De se parecer que citado dispositivo impõe ao transportador aéreo a obrigação de busca por voluntários para serem acomodados em outro voo, mediante negociação com o passageiro que não seguirá no voo originalmente contratado.

45. Noutra baila, o art. 22 da Res. 400/2016 caracteriza a infração de preterição, que é configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado.

46. Uma vez que a parte dispositiva da condenação em primeira instância aduz que a empresa foi multada por impedir o embarque da PAX no voo originalmente contratado, não está clara a aderência da conduta do art. 23 (busca de voluntários), mas, sim, mais próxima à do 22 (preterição).

47. Em sendo isso verdade, há que se considerar duas coisas:

48. i) a infração ao art. 22 da Res. em tela implica mácula ao art. 302, III, P da Lei 7565, de 1986; e

49. ii) nos autos do processo 00066.000004/2018-61, a empresa foi multada por multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “p”, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c N/A, por deixar de transportar a Sra. Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017, e não era voluntária para deixar o referido voo.

50. Assim, não resta claro, a partir dos termos da decisão de primeira instância a conduta que se buscou sancionar, seja a do citado art. 23, seja a preterição por impedir o embarque da Sra. Andreia Conceição de Souza Piva no voo originalmente contratado, não está clara a aderência à conduta do artigo 23, objeto desse processo, mas, apenas a do Artigo 22.

51. Dessa feita, estamos diante de infração consubstanciada no Artigo Art. 302, inciso III, alínea “p” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986:

CBA

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

52. A partir dessa explanação já se verifica uma nulidade no auto de infração por ausência de materialidade, dado que, em virtude do contexto e, associado ao fato julgado no nup 00066.000004/2018-61, Decisão SEI nº 4010153, poderia, dessa forma ensejar bis in idem.

53. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

54. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

*“(…) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram.” (...) “no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material”.*

55. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

56. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo, face à norma que visa a busca por voluntários, configurando uma orientação prévia à possibilidade de ocorrência da preterição, que, de fato ocorreu e já fora devidamente apenada, podendo ensejar, se não corrigida por este feito, em caracterizar a incidência de *bis in idem*.

57. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 0001/2018.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto, por cancelar a multa aplicada em sede de primeira instância (crédito de multa nº **669406203**) por incerteza da materialidade infracional neste caso e encaminhar o processo para a primeira instância, GTAA/SFI, para providências que entender cabíveis com relação ao par. 4o. do art. 44 da Res. 472/2018.

É o voto.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4317825** e o código CRC **4B369B65**.

SEI nº 4317825



## VOTO

**PROCESSO: 00066.000003/2018-16**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator. Aproveito com meus o relato e fundamentação, respaldado pelo par. 1o., do art. 50 da Lei 9784, de 1999. Acrescento o seguinte.

II - Segundo a decisão de primeira instância, a empresa foi multada **por infração ao disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 c/c Artigo 23 caput da Resolução 400, de 13/12/2016, por impedir o embarque do Sra. Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017, sem questioná-la se era voluntária para deixar o referido voo. [destaquei]**

III - Acontece que o art. 23 da citada norma traz a impõe ao transportador procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador:

*Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.?*

IV - De se parecer que citado dispositivo impõe ao transportador aéreo a obrigação de busca por voluntários para serem reacomodados em outro voo, mediante negociação com o passageiro que não seguirá no voo originalmente contratado. Não há ali qualquer sugestão a respeito de impedimento de embarque ao passageiro.

V - Noutra baila, o art. 22 da Res. 400/2016 caracteriza a infração de preterição, que é *configurada quando o transportador ~deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado~*. [destaquei]

VI - Uma vez que a parte dispositiva da condenação em primeira instância aduz que a empresa foi multada por impedir o embarque da passageiro no voo originalmente contratado, não está clara a aderência da conduta do art. 23 (busca de voluntários). Está, sim, mais próxima à do 22 (preterição). Acontece que a tratativa da infração de preterição, *se fosse o caso*, implicaria mácula a outros dispositivo legal da Lei 7.565, de 1986, CBA (art. 302, inciso III, alínea P).

VII - Há, portanto, que se considerar algumas coisas: i) a infração ao art. 22 da Res. em tela implica mácula ao art. 302, inc. III, al. P da Lei 7565, de 1986; ii) nos autos do processo 00066.000004/2018-61, a empresa foi multada por multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “p”, da Lei n° 7.565/1986 – CBA c/c N/A, por deixar de transportar

a Sra. Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017, e não era voluntária para deixar o referido voo, e; iii) não resta claro, a partir dos termos da decisão de primeira instância a conduta que se buscou sancionar, seja a do citado art. 23, seja a preterição.

VIII - Assim sendo, enxergo que a materialidade infracional do caso não está bem colacionada no feito. E, ainda, caso se buscasse sancionar a preterição configurada, incorreríamos em *bis in idem* com a decisão do processo citado acima.

IX - Por isso que não vejo outra alternativa que não o provimento do recurso e arquivamento deste processo.

X - Contudo, dado que o Auto de Infração nº **0001/2018** descreve a conduta apurada como "deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave", vislumbro a incidência do par. 4o. do art. 44 da Res. 472/2018 que determina que "*nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei no 9.873, de 1999*".

XI - Por isso voto por **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO para cancelar a multa aplicada em sede de primeira instância (crédito de multa nº 669406203) por incerteza da materialidade infracional neste caso e encaminhar o processo para a primeira instância, GTAA/SFI, para providências que entender cabíveis com relação ao par. 4o. do art. 44 da Res. 472/2018.**

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/05/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351387** e o código CRC **AD75AD33**.

SEI nº 4351387



## VOTO

**PROCESSO: 00066.000003/2018-16**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 4317825), o qual **DEU PROVIMENTO ao recurso, ANULANDO** o auto de infração nº 0001/2018, por ausência de materialidade da infração, cancelando o Crédito SIGEC nº 669406203 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Da análise dos autos constata-se haver vício material no presente processo, face à norma que visa a busca por voluntários, configurando uma orientação prévia à possibilidade de ocorrência da preterição, que, de fato ocorreu e já fora devidamente apenada, podendo ensejar, se não corrigida por este feito, a incidência de *bis in idem*.

II - Isso posto, também entendo que o processo deva ser encaminhado à GTAA/SFI, para providências que entender cabíveis com relação ao par. 4o. do art. 44 da Res. 472/2018.

**ISAIAS DE BRITO NETO**

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Portaria ANAC nº 0644/2016/DIRP



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4355505** e o código CRC **1B0E2FF9**.

SEI nº 4355505



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00066.000003/2018-16

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**Auto de Infração:** 000001/2018

**Crédito de multa:** 669406203

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016- Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO** para cancelar a multa aplicada em sede de primeira instância (crédito de multa nº 669406203) por incerteza da materialidade infracional neste caso e encaminhar o processo para a primeira instância, GTAA/SFI, para providências que entender cabíveis com relação ao par. 4o. do art. 44 da Res. 472/2018.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/05/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4365189** e o código CRC **19538293**.

---